



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE MAIO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, na Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017, e o que consta do Processo nº 48360.000250/2017-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, previsto na Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para três PRODUTOS:

- a) PRODUTO EÓLICA;
- b) PRODUTO HIDRO; e
- c) PRODUTO SOLAR;

II - a Descontratação de Energia de Reserva, nos termos do art. 6º, § 1º, da Portaria MME nº 151, de 2017, proveniente de:

a) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica que será classificada no PRODUTO EÓLICA;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte hidrelétrica, compreendendo Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH que será classificada no PRODUTO HIDRO; e

c) EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica que será classificada no PRODUTO SOLAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.5.2017 - Seção 1.

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA DO MECANISMO COMPETITIVO DE DESCONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2017

Art. 1º O presente Anexo estabelece as DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, previsto no art. 1º da Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017.

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES, TERMOS TÉCNICOS E EXPRESSÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados correspondem às seguintes definições, exceto onde for especificado em contrário:

I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - CER: Contrato de Energia de Reserva, celebrado entre os agentes vendedores nos Leilões de Energia de Reserva e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos do Edital do respectivo Leilão;

III - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento, adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação ao MECANISMO específico, nos termos das DIRETRIZES;

IV - DIRETRIZES: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia para a realização do MECANISMO, nos termos da Portaria MME nº 151, de 2017;

V - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o MECANISMO, conforme estabelecido, nos termos deste Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

VI - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do MECANISMO;

VII - EMPREENDIMENTO: EMPREENDIMENTO SOLAR, EMPREENDIMENTO EÓLICO e EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, cujo PROPONENTE esteja apto a participar do MECANISMO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA e, cuja energia tenha sido contratada em Leilão de Energia de Reserva, e que atenda cumulativamente às seguintes condições na data de publicação do EDITAL:

- a) seja objeto de CER vigente; e
- b) não tenha iniciado Operação em Teste;

VIII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que será classificada no PRODUTO EÓLICA;

IX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte hidrelétrica, compreendendo Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, que será classificada no PRODUTO HIDRO;

X - EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, que será classificada no PRODUTO SOLAR;

XI - ENERGIA CONTRATADA: montante de energia vinculada a cada EMPREENDIMENTO, conforme estabelecido no CER, expressa em Megawatt médio (MW médio);

XII - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do MECANISMO, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008, e das DIRETRIZES;

XIII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao MECANISMO, por delegação da ANEEL, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008;

XIV - ETAPA: ETAPA INICIAL ou ETAPA CONTÍNUA;

XV - ETAPA INICIAL: período de submissão de LANCE pelos PROPONENTES para classificação por ordem decrescente de ICP;

XVI - ETAPA CONTÍNUA: período para submissão de LANCE pelos PROPONENTES classificados na ETAPA INICIAL que sagrar-se-ão VENCEDORES do MECANISMO;

XVII - INCREMENTO MÍNIMO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, somado ao ICP CORRENTE, representará o novo ICP CORRENTE;

XVIII - ICP: índice de classificação de prêmio que corresponde ao LANCE DE PRÊMIO acrescido do PREÇO DE VENDA CONTRATADO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XIX - ICP CORRENTE: valor atualizado a cada LANCE ofertado e igual ao ICP do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XX - LANCE: ato irretratável, irrevogável e incondicional, praticado pelo PROPONENTE, que consiste de:

a) oferta de LANCE DE PRÊMIO na ETAPA INICIAL; e

b) oferta de LANCE DE PRÊMIO na ETAPA CONTÍNUA;

XXI - LANCE DE PRÊMIO: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), decorrente da submissão de LANCES;

XXII - LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO: valor de referência para submissão de lances;

XXIII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXIV - LOTE: unidade de 0,01 MW médio (um centésimo de Megawatt médio), relativa à ENERGIA CONTRATADA;

XXV - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um LANCE DE PRÊMIO superior ou igual ao ICP CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XXVI - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado durante a ETAPA INICIAL, por decisão do PROPONENTE;

XXVII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um LANCE DE PRÊMIO inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA;

XXVIII - MECANISMO: Mecanismo Competitivo para Descontratação de Energia de Reserva, estabelecido por meio no art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008, realizado nos termos das DIRETRIZES e regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXIX - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES estejam aptos a descontratarem energia elétrica no PRODUTO, conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXX - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL e das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS;

XXXI - PREÇO CONTRATUAL: valor resultante da multiplicação do PREÇO DE VENDA CONTRATADO pela ENERGIA CONTRATADA e por 8760 horas, expresso em Reais;

XXXII - PREÇO DE VENDA CONTRATADO: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que consta das cláusulas comerciais dos CER do respectivo EMPREENDIMENTO, atualizado pelo índice previsto no CER, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XXXIII - PRÊMIO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado ao PRODUTO;

XXXIV - PRODUTO: ENERGIA CONTRATADA, que será objeto de descontratação, diferenciado por tipo de fonte energética nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXV - PRODUTO EÓLICA: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

XXXVI - PRODUTO HIDRO: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;

XXXVII - PRODUTO SOLAR: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO SOLAR;

XXXVIII - PROPONENTE: empreendedor apto a descontratar seu EMPREENDIMENTO no MECANISMO, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXIX - QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na ETAPA CONTÍNUA;

XL - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL alocado a cada PRODUTO, expresso em número de LOTES;

XLI - QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTRATAÇÃO TOTAL: montante total de energia de reserva, expresso em MW médio, com três casas decimais, correspondente ao limite máximo que se admite descontratar, e convertido em LOTES, inserido pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA com base em estudo elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

XLII - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

XLIII - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do MECANISMO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

XLIV - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES poderão submeter LANCES para validação pelo SISTEMA; e

XLV - VENCEDOR: PROPONENTE que tenha EMPREENDIMENTO classificado com LOTES ATENDIDOS a ser descontratado quando do encerramento do MECANISMO, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL.

Capítulo II DAS CARACTERÍSTICAS DO MECANISMO

Art. 3º As DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA do MECANISMO possuem as características definidas a seguir.

§ 1º O MECANISMO será realizado via SISTEMA.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no MECANISMO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O MECANISMO será composto de duas ETAPAS, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - ETAPA INICIAL: período no qual os PROPONENTES poderão submeter um único LANCE, para cada EMPREENDIMENTO, que seja superior ou igual ao PRÊMIO INICIAL do PRODUTO, para classificação por ordem decrescente do ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO DO PRÊMIO do respectivo EMPREENDIMENTO; e

II - ETAPA CONTÍNUA: período no qual os PROPONENTES, classificados na ETAPA INICIAL, poderão submeter novos LANCES, para os PRODUTOS em negociação.

§ 4º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 5º Iniciado o MECANISMO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 6º O MECANISMO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 7º A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do MECANISMO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES.

§ 8º Durante o MECANISMO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do PROPONENTE;
- II - identificação do EMPREENDIMENTO;
- III - LANCE DE PRÊMIO;
- IV - ENERGIA CONTRATADA; e
- V - ICP.

§ 9º O LANCE é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE.

§ 10. Durante a configuração do MECANISMO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do MECANISMO, excetuando-se o ICP CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecido no art. 7º.

Capítulo III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, os seguintes dados:

I - a lista dos EMPREENDIMENTOS inscritos, observado o disposto nas DIRETRIZES e no EDITAL;

II - o valor correspondente à ENERGIA CONTRATADA, expresso em MW médio, para cada EMPREENDIMENTO;

III - o PREÇO DE VENDA CONTRATADO;

IV - a potência, expressa em MW, para cada EMPREENDIMENTO;

V - a garantia física, expressa em MW médio, para cada EMPREENDIMENTO;

VI - o submercado de registro, para cada EMPREENDIMENTO; e

VII - a Unidade Federativa -UF, para cada EMPREENDIMENTO.

§ 2º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do MECANISMO, os seguintes dados:

I - o PRÊMIO INICIAL para cada PRODUTO; e

II - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 3º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirá no SISTEMA, antes do início do MECANISMO, os seguintes dados:

I - o INCREMENTO MÍNIMO da ETAPA CONTÍNUA;

II - o PARÂMETRO DE DEMANDA; e

III - a QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTRATAÇÃO TOTAL.

§ 4º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES:

I - a identificação do EMPREENDIMENTO;

II - a ENERGIA CONTRATADA;

III - o PREÇO DE VENDA CONTRATADO;

IV - o ICP do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

V - o PRÊMIO INICIAL de cada PRODUTO;

VI - o ICP CORRENTE;

VII - o INCREMENTO MÍNIMO; e

VIII - o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO.

Capítulo IV DA ETAPA INICIAL

Art. 5º A ETAPA INICIAL do MECANISMO, está definida a seguir.

§ 1º A ETAPA INICIAL terá as seguintes características gerais:

I - na ETAPA INICIAL concorrerão os PROPONENTES; e

II - o SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES para cada PRODUTO.

§ 2º A ETAPA INICIAL será realizada conforme disposto a seguir:

I - nesta ETAPA os PROPONENTES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO que deverá ser superior ou igual ao LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO do PRODUTO vinculado à ENERGIA CONTRATADA DO EMPREENDIMENTO;

II - o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO na ETAPA INICIAL será igual ao PRÊMIO INICIAL;

III - a ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

IV - os LOTES de ENERGIA CONTRATADA dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e o PROPONENTE não poderá submeter LANCES na ETAPA seguinte; e

V - após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

a) encerrará o MECANISMO, sem descontratação de energia, caso não haja qualquer LANCE VÁLIDO associado a EMPREENDIMENTO na ETAPA INICIAL; ou

b) caso contrário, dará início à ETAPA CONTÍNUA.

Capítulo V DA ETAPA CONTÍNUA

Art. 6º A ETAPA CONTÍNUA do MECANISMO, de definição dos VENCEDORES, será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º Na ETAPA CONTÍNUA do MECANISMO o SISTEMA aceitará LANCES para todos os PRODUTOS, na qual concorrerão os PROPONENTES com submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na ETAPA INICIAL.

§ 2º Antes do início da ETAPA CONTÍNUA, o SISTEMA:

I - realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO; e

II - encerrará a negociação do PRODUTO, sem descontratação de ENERGIA CONTRATADA proveniente de quaisquer EMPREENDIMENTOS, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero; e

III - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO será realizado da seguinte forma:

$$(1) QTDEM = \min \left[QTDESC; \left(\frac{QTO}{PD} \right) \right]$$

$$(2) QTO = QOPSOL + QOPHID + QOPEOL$$

$$(3) QDPSOL = \min \left[\left(QTDEM * \frac{QOPSOL}{QTO} \right); \left(\frac{QOPSOL}{PD} \right) \right]$$

$$(4) QDPHID = \min \left[\left(QTDEM * \frac{QOPHID}{QTO} \right); \left(\frac{QOPHID}{PD} \right) \right]$$

$$(5) QDPEOL = \min \left[\left(QTDEM * \frac{QOPEOL}{QTO} \right); \left(\frac{QOPEOL}{PD} \right) \right]$$

$$(6) PD > 1$$

Onde:

QTDEM = QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL, expressa em LOTES;

QTDESC = QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTRATAÇÃO TOTAL, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL, expresso em LOTES;

PD = PARÂMETRO DE DEMANDA, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

QOPSOL = OFERTA DO PRODUTO SOLAR, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS SOLARES classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPHID = OFERTA DO PRODUTO HIDRO, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS HIDROS classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPEOL = OFERTA DO PRODUTO EÓLICA, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPSOL = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES;

QDPHID = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO HIDRO, expressa em LOTES;

QDPEOL = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO EÓLICA, expressa em LOTES.

§ 3º A ETAPA CONTÍNUA será realizada conforme disposto a seguir:

I - o SISTEMA classificará os LANCES de cada PRODUTO por ordem decrescente de ICP, observado o disposto no inciso VIII;

II - o ICP CORRENTE de cada PRODUTO será atualizado a cada submissão de LANCE VÁLIDO e será igual ao ICP do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, considerando na OFERTA TOTAL do PRODUTO os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do PRODUTO classificados na ETAPA INICIAL;

III - observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 3º, § 9º, os PROPONENTES poderão submeter LANCES, que serão aceitos pelo SISTEMA, desde que sejam superiores ou iguais ao LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO;

IV - na ETAPA CONTÍNUA o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO será o maior valor entre:

a) o resultado do ICP CORRENTE adicionado do INCREMENTO MÍNIMO subtraído do PREÇO DE VENDA CONTRATADO; e

b) o resultado do LANCE DE PRÊMIO de seu último LANCE VÁLIDO adicionado do INCREMENTO MÍNIMO;

V - caso um PROPONENTE não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o LANCE VÁLIDO do PROPONENTE da ETAPA INICIAL;

VI - a cada submissão de LANCE VÁLIDO em quaisquer dos PRODUTOS, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os LANCES em ordem decrescente de ICP, qualificando seus respectivos LOTES como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base nas QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS;

VII - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isto faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

VIII - em caso de empate de ICP na ETAPA CONTÍNUA, o desempate será realizado pelo maior PREÇO CONTRATUAL, seguido pela maior ENERGIA CONTRATADA e, caso persista o empate, por seleção randômica; e

IX - a ETAPA CONTÍNUA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE VÁLIDO.

§ 4º Ao término da ETAPA CONTÍNUA o SISTEMA encerrará o MECANISMO.

Capítulo VI DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 7º O encerramento do MECANISMO, a divulgação dos resultados e a rescisão ou aditamento dos respectivos CER dar-se-ão conforme o disposto a seguir e nas DIRETRIZES.

§ 1º O valor do prêmio de cada EMPREENDIMENTO a ser pago, em Reais e em parcela única pelo PROPONENTE, corresponderá ao LANCE DE PRÉMIO multiplicado pelo montante de ENERGIA CONTRATADA a ser descontratada e por 8.760 horas, conforme estabelecido nas DIRETRIZES e no EDITAL.

§ 2º O resultado divulgado imediatamente após o término do MECANISMO poderá ser alterado pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

§ 3º Observadas as condições estabelecidas nas DIRETRIZES e no EDITAL, os LOTES ATENDIDOS ao término do MECANISMO implicarão obrigação incondicional de distrato ou aditamento do respectivo CER.